



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.064 - MA  
(2017/0071275-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : IVAN SANTOS MAGALHÃES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SÓTER  
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA  
EDUCAÇÃO

### EMENTA

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SÓTER/MA EM DESFAVOR DE EX-ALCAIDE DA REFERIDA URBE, À CONSIDERAÇÃO DE QUE O ENTÃO GESTOR SE OMITIU À PRESTAÇÃO DE CONTAS, RAZÃO PELA QUAL DEVEM-LHE SER IMPOSTAS AS REPRIMENDAS DA LEI 8.429/1992.

II. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM BASE NO ART. 11, II E VI DA LIA, QUE PREVÊ ATOS OFENSIVOS AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS POR OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, AFASTANDO A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONFIRMAÇÃO DO JULGADO PRIMITIVO PELO TRF DA 1a. REGIÃO, NA MEDIDA EM QUE, MUITO EMBORA SE RECONHEÇA A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO, NÃO SE EVIDENCIOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, MOTIVO PELO QUAL A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS NÃO SE APLICA À HIPÓTESE. PRETENSÃO DO ACUSADOR DE REFORMA DO ALUDIDO JULGADO.

III. NO ENTANTO, PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (ART. 11 DA LEI 8.429/1992), É DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS COMO CONDIÇÃO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE, SALVO QUANTO À PENA DE RESSARCIMENTO, CONFORME SE PODE NOTAR NOS SEGUINTE ILUSTRATIVOS: RESP 1.320.315/DF, DJE 20.11.2013, E AGRG NOS EDCL NO AGRG NO RESP 1.066.824/PA, DJE 18.9.2013, RESP 1.192.758/MG, REL P/ACÓRDÃO MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.10.2014.

IV. NA HIPÓTESE, NÃO SE EVIDENCIOU A LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, RAZÃO PELA QUAL A SANÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO NÃO TEM LUGAR. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), é dispensável a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos como condição de aplicação das sanções por ato de improbidade, salvo quanto à pena de ressarcimento, conforme se pode notar nos seguintes precedentes: REsp. 1.320.315/DF, DJe 20.11.2013; e AgRg nos EDcl no AgRg no REsp. 1.066.824/PA, DJe 18.9.2013; REsp. 1.192.758/MG, Rel. p/Acórdão Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.10.2014.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na presente demanda, o Tribunal de origem, com base na moldura fático-probatória que se delineou no caderno processual – gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária –, atestou não haver evidências de que os recursos públicos foram malbaratados, razão pela qual não se pode considerar vulnerados os arts. 11 e 12 da Lei 8.429/1992, que autorizam a determinação de restituição de valores somente nas hipóteses em que o resultado naturalístico (lesão aos cofres públicos) se conformar, não havendo que se falar, para a hipótese presente, em dano presumido.

3. Muito embora tenha ocorrido condenação na espécie com notória *infidelidade ao libelo* – uma vez que a Municipalidade Autora da ação promoveu iniciativa com fulcro no art. 10 da Lei 8.429/1992 (fls. 7), mas o réu foi condenado com base no art. 11 do referido édito –, dúvida não remanesce de que as Instâncias Ordinárias foram unânimes em *afastar a ocorrência de lesão ao patrimônio público* (fls. 201/202), razão pela qual a pretensão do Órgão Acusador não merece acolhida.

4. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.078.064 / MA  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0071275-4

Número de Origem:

200937020000210 231520094013702 00000231520094013702

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : IVAN SANTOS MAGALHÃES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MUNICIPIO DE SAO JOAO DO SOTER

INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : IVAN SANTOS MAGALHÃES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MUNICIPIO DE SAO JOAO DO SOTER

INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

## **TERMO**

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de setembro de 2020



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.064 - MA (2017/0071275-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : IVAN SANTOS MAGALHÃES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO JOAO DO SOTER  
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

*DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SÓTER/MA EM DESFAVOR DE EX-ALCAIDE DA REFERIDA URBE, À CONSIDERAÇÃO DE QUE O ENTÃO GESTOR SE OMITIU À PRESTAÇÃO DE CONTAS, RAZÃO PELA QUAL DEVEM-LHE SER IMPOSTAS AS REPRIMENDAS DA LEI 8.429/92. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM BASE NO ART. 11, II E VI DA LIA, QUE DISCIPLINA OS ATOS OFENSIVOS AOS PRINCÍPIOS BASILARES ADMINISTRATIVOS POR OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, AFASTANDO A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONFIRMAÇÃO DO JULGADO PRIMITIVO PELO EGRÉGIO TFR DA 1a. REGIÃO, NA MEDIDA EM QUE, MUITO EMBORA SE RECONHEÇA A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO, NÃO SE EVIDENCIOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, MOTIVO PELO QUAL A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS NÃO SE APLICA À HIPÓTESE. PRETENSÃO DE REFORMA DO ALUDIDO JULGADO. NO ENTANTO, PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LEI 8.429/1992), É DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS COMO CONDIÇÃO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE, SALVO QUANTO À PENA DE RESSARCIMENTO, CONFORME SE PODE NOTAR NOS SEGUINTE PRECEDENTES: RESP. 1.320.315/DF, DJE 20.11.2013; E AGRG NOS EDCL NO AGRG NO RESP. 1.066.824/PA, DJE 18.9.2013; RESP. 1.192.758/MG, REL P/ACÓRDÃO MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.10.2014; NA HIPÓTESE, NÃO SE EVIDENCIOU A LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, RAZÃO PELA QUAL A SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*TEM LUGAR. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO (fls. 292).*

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte vindica a reforma do julgado, ao argumento de que *a tese desenvolvida no bojo do recurso reveste-se de natureza estritamente jurídica, não se fazendo necessário o reexame de provas, pois a pretensão veiculada na ação civil pública – ato de improbidade administrativa consubstanciado no descumprimento do dever de prestar as contas das verbas repassadas ao município em decorrência de convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ínsito ao exercício do cargo de chefia do Executivo Municipal, limita-se à interpretação das normas legais pertinentes* (fls. 302).

3. Não há contrarrazões na presente demanda (fls. 305).

4. Em síntese, é o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.064 - MA (2017/0071275-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : IVAN SANTOS MAGALHÃES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO JOAO DO SOTER  
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### EMENTA

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SÓTER/MA EM DESFAVOR DE EX-ALCAIDE DA REFERIDA URBE, À CONSIDERAÇÃO DE QUE O ENTÃO GESTOR SE OMITIU À PRESTAÇÃO DE CONTAS, RAZÃO PELA QUAL DEVEM-LHE SER IMPOSTAS AS REPRIMENDAS DA LEI 8.429/1992.

II. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM BASE NO ART. 11, II E VI DA LIA, QUE PREVÊ ATOS OFENSIVOS AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS POR OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, AFASTANDO A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONFIRMAÇÃO DO JULGADO PRIMITIVO PELO TRF DA 1a. REGIÃO, NA MEDIDA EM QUE, MUITO EMBORA SE RECONHEÇA A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO, NÃO SE EVIDENCIOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, MOTIVO PELO QUAL A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS NÃO SE APLICA À HIPÓTESE. PRETENSÃO DO ACUSADOR DE REFORMA DO ALUDIDO JULGADO.

III. NO ENTANTO, PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (ART. 11 DA LEI 8.429/1992), É DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS COMO CONDIÇÃO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE, SALVO QUANTO À PENA DE RESSARCIMENTO, CONFORME SE PODE NOTAR NOS SEGUINTE ILUSTRATIVOS: RESP 1.320.315/DF, DJE 20.11.2013, E AGRG NOS EDCL NO AGRG NO RESP 1.066.824/PA, DJE 18.9.2013, RESP 1.192.758/MG, REL P/ACÓRDÃO MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.10.2014.

IV. NA HIPÓTESE, NÃO SE EVIDENCIOU A LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, RAZÃO PELA QUAL A SANÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO NÃO TEM LUGAR. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), é dispensável a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos como condição de aplicação das sanções por ato de improbidade, salvo quanto à pena de ressarcimento, conforme se pode notar nos seguintes precedentes: REsp. 1.320.315/DF, DJe 20.11.2013; e AgRg nos EDcl no AgRg no REsp. 1.066.824/PA, DJe 18.9.2013; REsp. 1.192.758/MG, Rel. p/Acórdão Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.10.2014.

2. Na presente demanda, o Tribunal de origem, com base na moldura fático-probatória que se delineou no caderno processual – gize-se,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária –, atestou não haver evidências de que os recursos públicos foram malbaratados, razão pela qual não se pode considerar vulnerados os arts. 11 e 12 da Lei 8.429/1992, que autorizam a determinação de restituição de valores somente nas hipóteses em que o resultado naturalístico (lesão aos cofres públicos) se conformar, não havendo que se falar, para a hipótese presente, em dano presumido.

3. Muito embora tenha ocorrido condenação na espécie com notória *infidelidade ao libelo* – uma vez que a Municipalidade Autora da ação promoveu iniciativa com fulcro no art. 10 da Lei 8.429/1992 (fls. 7), mas o réu foi condenado com base no art. 11 do referido édito –, dúvida não remanesce de que as Instâncias Ordinárias foram unânimes em *afastar a ocorrência de lesão ao patrimônio público* (fls. 201/202), razão pela qual a pretensão do Órgão Acusador não merece acolhida.

4. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.064 - MA (2017/0071275-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : IVAN SANTOS MAGALHÃES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO JOAO DO SOTER  
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### VOTO

*I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SÓTER/MA EM DESFAVOR DE EX-ALCAIDE DA REFERIDA URBE, À CONSIDERAÇÃO DE QUE O ENTÃO GESTOR SE OMITIU À PRESTAÇÃO DE CONTAS, RAZÃO PELA QUAL DEVEM-LHE SER IMPOSTAS AS REPRIMENDAS DA LEI 8.429/1992.*

*II. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM BASE NO ART. 11, II E VI DA LIA, QUE PREVÊ ATOS OFENSIVOS AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS POR OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, AFASTANDO A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONFIRMAÇÃO DO JULGADO PRIMITIVO PELO TRF DA 1a. REGIÃO, NA MEDIDA EM QUE, MUITO EMBORA SE RECONHEÇA A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO, NÃO SE EVIDENCIOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, MOTIVO PELO QUAL A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS NÃO SE APLICA À HIPÓTESE. PRETENSÃO DO ACUSADOR DE REFORMA DO ALUDIDO JULGADO.*

*III. NO ENTANTO, PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (ART. 11 DA LEI 8.429/1992), É DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS COMO CONDIÇÃO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE, SALVO QUANTO À PENA DE RESSARCIMENTO, CONFORME SE PODE NOTAR NOS SEGUINTE ILUSTRATIVOS: RESP 1.320.315/DF, DJE 20.11.2013, E AGRG NOS EDCL NO AGRG NO RESP 1.066.824/PA, DJE 18.9.2013, RESP 1.192.758/MG, REL P/ACÓRDÃO MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.10.2014.*

*IV. NA HIPÓTESE, NÃO SE EVIDENCIOU A LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, RAZÃO PELA QUAL A SANÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO NÃO TEM LUGAR. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), é dispensável a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos como condição de aplicação das sanções por ato de improbidade, salvo quanto à pena de ressarcimento, conforme se pode notar nos seguintes precedentes: REsp. 1.320.315/DF, DJe 20.11.2013; e AgRg nos EDcl no AgRg no REsp. 1.066.824/PA, DJe 18.9.2013; REsp. 1.192.758/MG, Rel. p/Acórdão Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.10.2014.

2. Na presente demanda, o Tribunal de origem, com base na moldura fático-probatória que se delineou no caderno processual – gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária –, atestou não haver evidências de que os recursos públicos foram malbaratados, razão pela qual não se pode considerar vulnerados os arts. 11 e 12 da Lei 8.429/1992, que autorizam a determinação de restituição de valores somente nas hipóteses em que o resultado naturalístico (lesão aos cofres públicos) se conformar, não havendo que se falar, para a hipótese presente, em dano presumido.

3. Muito embora tenha ocorrido condenação na espécie com notória infidelidade ao libelo – uma vez que a Municipalidade Autora da ação promoveu iniciativa com fulcro no art. 10 da Lei 8.429/1992 (fls. 7), mas o réu foi condenado com base no art. 11 do referido édito –, dúvida não remanesce de que as Instâncias Ordinárias foram unânimes em afastar a ocorrência de lesão ao patrimônio público (fls. 201/202), razão pela qual a pretensão do Órgão Acusador não merece acolhida.

4. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

1. Apesar dos louváveis argumentos expendidos pela parte Agravante, a decisão agravada não está a merecer reproche.

2. Cinge-se a controvérsia em saber se a condenação do Agente às iras da Lei 8.429/1992 por conduta de omissão de prestação de contas impõe o reconhecimento da obrigação de ressarcimento ao Erário.

3. Sobre o tema, a pretensão da parte Agravante vai de encontro a precedentes desta Corte Superior de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), é dispensável a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos. De fato, o art. 21, I da Lei 8.429/1992 dispensa a ocorrência de efetivo dano ao patrimônio público como condição de aplicação das sanções por ato de improbidade, *salvo quanto à pena de ressarcimento*, conforme se pode notar nos seguintes precedentes: REsp. 1.320.315/DF, DJe 20.11.2013; e AgRg nos EDcl no AgRg no REsp. 1.066.824/PA, DJe 18.9.2013; REsp. 1.192.758/MG, Rel p/acórdão Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.10.2014.

4. Efetivamente, quando o réu é condenado por improbidade administrativa como incurso no art. 11 da Lei 8.429/1992, a sanção de ressarcimento ao Erário é aplicada em desfavor do implicado se *houver* lesão ao patrimônio público, de acordo com a previsão do art. 12, III da referida lei. Confira-se:

*Art. 12. - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*(...).*

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

5. Na espécie, muito embora tenha ocorrido condenação na espécie com notória *infidelidade ao libelo* – uma vez que a Municipalidade Autora da ação promoveu iniciativa com fulcro no art. 10 da Lei 8.429/1992 (fls. 7), mas o réu foi condenado com base no art. 11 do referido édito –, dúvida não remanesce de que as Instâncias Ordinárias foram unânimes em *afastar a ocorrência de lesão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao patrimônio público, de acordo com o que se deduz do seguinte trecho do aresto de origem:

*No entanto, ao contrário do defendido pelo ora apelante, a ausência de prestação de contas só conduz ao ressarcimento dos valores recebidos se comprovado o efetivo dano, cujo ônus compete ao autor da ação de improbidade, não podendo haver condenação em pena de reparação com base em mera presunção ou ilação (fls. 201).*

✧ ✧ ✧

*Desse modo, correta a sentença ao afastar a pena de ressarcimento por dano ao erário, haja vista, a ausência de comprovação do prejuízo (fls. 202).*

6. Portanto, o Tribunal de origem, com base na moldura fático-probatória que se delineou no caderno processual – gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária –, atestou não haver evidências de que os recursos públicos foram malbaratados, razão pela qual não se pode considerar vulnerado os arts. 11 e 12 da Lei 8.429/1992, que autorizam a determinação de restituição de valores somente nas hipóteses em que o resultado naturalístico (lesão aos cofres públicos) se conformar, não havendo que se falar, para a hipótese presente, em dano presumido. A decisão agravada, que confirmou o acórdão regional, não merece reproche, portanto.

7. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Órgão Acusador.

8. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0071275-4      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.078.064 /  
MA

Números Origem: 00000231520094013702 200937020000210 231520094013702

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : IVAN SANTOS MAGALHÃES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO JOAO DO SOTER  
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : IVAN SANTOS MAGALHÃES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO JOAO DO SOTER  
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.